



PROCESSO N° TST-RR-76-29.2017.5.17.0002

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/cml

RECURSO DE REVISTA.

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.

Verificada a possibilidade de a decisão recorrida divergir de entendimento predominante nesta Corte Superior, fica caracterizada a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.

No caso de demissão sem justa causa, a presunção de legitimidade do ato se dá em favor do empregador, observados os limites de seu poder potestativo. Nesse aspecto, recai sobre o reclamante o ônus de demonstrar eventual caráter discriminatório da dispensa. Precedente.

Na hipótese, o Tribunal Regional reformou a sentença, por presumir discriminatória e retaliatória a dispensa do reclamante, ocorrida menos de dois meses após a propositura de reclamação trabalhista contra a reclamada e um mês após a sua notificação. Dessa forma, diante do exíguo prazo entre o ajuizamento da ação e da data da dispensa, condenou a empregadora à reparação por dano moral, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Para tanto, a Corte Regional fez constar que a reclamada não produziu qualquer prova capaz de infirmar a presunção gerada em seu desfavor.

Efetivamente, entende-se que o fato de a dispensa haver ocorrido menos dois meses após o ajuizamento de ação trabalhista pelo reclamante contra a parte empregadora, não basta para implicar a presunção quanto à ilicitude da conduta patronal.



PROCESSO N° TST-RR-76-29.2017.5.17.0002

Nesse aspecto, convém salientar que a Súmula n° 443 autoriza a presunção do cunho discriminatório da despedida, nos casos específicos de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito, o que não se aplica à conjectura ora em exame.

Conclui-se, de tal sorte, que a condenação da reclamada sobreveio a despeito da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, em notória afronta ao artigo 818 da CLT. Por não haver o reclamante se desvencilhado do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, o conhecimento do recurso de revista se ampara na ofensa ao citado dispositivo consolidado.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-76-29.2017.5.17.0002**, em que é Recorrente **CB VILA VELHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e é Recorrido **JOSE MARCOS VENANCIO DE CARVALHO.**

O egrégio Tribunal Regional da 17ª Região decidiu dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de reparação por dano moral por dispensa retaliativa/discriminatória, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Opostos embargos de declaração pela reclamada, a Corte Regional decidiu negar-lhes provimento.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista.

Decisão de admissibilidade às fls. 355/356 - numeração eletrônica.

Contrarrazões não foram apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.



PROCESSO N° TST-RR-76-29.2017.5.17.0002

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei n° 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado em 14.06.2019, após, portanto, a entrada em vigor da Lei n° 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificuldade em definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:



PROCESSO N° TST-RR-76-29.2017.5.17.0002

[...]. Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre.

A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do "mais ou menos", ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens.

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. In Revista forense: comemorativa - 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607)

Cumprido destacar que, no caso da transcendência em recurso de revista, o § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Na hipótese, verificada a possibilidade de a decisão recorrida divergir de entendimento predominante nesta Corte Superior, fica caracterizada a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

1.2.2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO

A propósito do tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:



PROCESSO N° TST-RR-76-29.2017.5.17.0002

“O MM. Juízo de piso julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais por dispensa discriminatória, de acordo com os seguintes fundamentos:

‘1. Da Dispensa e Do Dano Moral

Requer o Autor, na inicial, a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de que sua dispensa foi discriminatória, como forma de retaliação pelo fato de ter ajuizado demanda trabalhista (processo n° 0001691-88.2016.5.17.0002) em face da Ré.

O trabalhador não trouxe qualquer testemunha que viesse a comprovar suas alegações.

Esclareço que a dispensa imotivada do empregado, além de não necessitar de motivação para tanto, é um direito potestativo do empregador, não podendo o empregado dela se opor.

Portanto, não restando comprovada que a dispensa do obreiro deu-se em razão de retaliação pelo fato de ter ajuizado demanda trabalhista (processo n° 0001691-88.2016.5.17.0002) em face da Ré, já que ele não foi dispensado por justa causa, mas sim imotivadamente, além da inexistência de prova de qualquer conduta discriminatória, por parte da Ré, não há falar em indenização por danos morais.

INDEFIRO o pedido de item "3.3", da inicial.’

Sustenta o autor que foi ‘detalhista no sentido de apontar a data (29-10-2016) de propositura da primeira ação trabalhista (0001691-88.2016.5.17.0002), data da citação (16-11-2016), conforme AR (ECT): JO742559585BR, sendo posteriormente dispensado (06-12-2016).’

Alega que a reclamada, por seu turno, não apresentou qualquer detalhamento sobre a suposta redução de custos que teria levado a rescisão contratual com o autor.

Afirma, assim, que ‘comprovado que o recorrente foi dispensado discriminatoriamente apenas por ter proposto ação contra a empresa.’

Argumenta que ‘que o exercício abusivo do direito potestativo de rescisão contratual, impõe as reclamadas, a responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos morais, artigos 186, 187 e 927, do Código Civil.’



PROCESSO N° TST-RR-76-29.2017.5.17.0002

Ao exame.

É certo que o exercício do direito potestativo do empregador de dispensar seu empregado sem motivação possui limitação pelo princípio da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária, previsto no art. 7º, I, da Constituição - ainda não regulamentado, mas dotado de eficácia normativa.

A hermenêutica ampliativa da Lei 9.029/95 tem amparo no disposto no art. 8º da CLT, com vistas a concretizar o princípio constitucional da não-discriminação no que se refere ao estabelecimento e continuidade do pacto laboral.

O art. 1º da mencionada lei proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros.

Como se percebe, o aludido dispositivo legal descreve algumas modalidades de práticas discriminatórias, todavia, trata-se de um rol exemplificativo, haja vista que ao final usa expressão 'entre outros', oportunizando ao intérprete a reconhecer outras causas ao se defrontar com novas formas de discriminação, que surgem na medida em que a sociedade sofre profundas transformações.

Nesse sentido, inclusive já entendeu a 3ª Turma do C. TST sobre a possibilidade de interpretação analógica da citada Lei para os casos de dispensa por ajuizamento de reclamação trabalhista, tendo em vista a violação do direito constitucional de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 (ARR-11240-03.2014.5.03.0061).

Na hipótese dos autos, embora o autor não tenha juntado cópia da petição inicial da ação anterior, autuada sob o número 0001691-88.2016.5.17.0002, ou dos documentos que a instruíram, a decisão ID. f2ec75c - Pág. 1 reconhece a existência da ação anterior, inclusive a dependência entre as demandas.

Não bastasse, a reclamada não nega a existência do primeiro processo, ou as datas apresentadas na inicial. Assim, tenho como incontroverso que o autor ajuizou demanda em face da ré em 29/10/2016, tendo havido a notificação inicial da ré em 08/11/2016.



PROCESSO N° TST-RR-76-29.2017.5.17.0002

Incontroverso também que a dispensa do autor ocorreu em 06/12/2016 (TRCT ID. b9a26de), isto é, menos de dois meses após a propositura da demanda contra a reclamada e um mês após a sua notificação.

Nesse sentido, entendo que o exíguo prazo entre a propositura da ação e a dispensa do autor milita em favor da presunção de esta ocorreu de maneira retaliatória.

De modo que a reclamada não produziu qualquer prova capaz de infirmar a presunção gerada em seu desfavor. Limitou-se a aduzir que o autor não comprovou o caráter retaliatório da dispensa.

Portanto, tenho como configurado o abuso do direito potestativo por parte da empregadora ao dispensar sem justa causa empregado logo após a propositura de demanda judicial.

Assim, configurada a dispensa arbitrária do reclamante, consequentemente, é devida a indenização vindicada em função da dispensa retaliativa.

(...)"

Opostos embargos de declaração pela reclamada, a Corte Regional decidiu negar-lhes provimento.

Nas razões de recurso de revista, busca a reclamada a reforma da d. decisão regional, ao argumento de que a alegação de dispensa discriminatória por retaliação pelo ajuizamento de ação trabalhista não restou acompanhada de elementos comprobatórios da conduta irregular patronal.

Indica violação dos artigos 818 da CLT, 373 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento.

Inicialmente, cumpre salientar que reclamada atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 313/316 - numeração eletrônica.

No caso de demissão sem justa causa, a presunção de legitimidade do ato se dá em favor do empregador, observados os limites de seu poder potestativo. Nesse aspecto, recai sobre o reclamante o ônus de demonstrar eventual caráter discriminatório da dispensa.



PROCESSO N° TST-RR-76-29.2017.5.17.0002

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. Diante da inaplicabilidade da Súmula n.º 126 desta Corte, dou parcial provimento ao Agravo. Agravo conhecido e parcialmente provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA . ÔNUS DA PROVA. Demonstrada a violação legal (artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT), o provimento do Apelo é consequência que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO NOVO CPC. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA . ÔNUS DA PROVA. No caso de demissão sem justa causa a presunção de legitimidade do ato milita em favor do empregador, cabendo à Reclamante comprovar que a dispensa ultrapassou os limites do poder potestativo do empregador. *In casu*, a Reclamante não logrou êxito em afastar a presunção de legitimidade do ato de sua demissão, razão pela qual o entendimento da Corte de origem ofendeu as regras de distribuição do ônus da prova, uma vez que atribuiu à Reclamada o ônus de comprovar que a dispensa não foi discriminatória. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR-352-55.2012.5.09.0003, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO, DEJT 30/11/2018).

Na hipótese, o Tribunal Regional reformou a sentença, por presumir discriminatória e retaliatória a dispensa do reclamante, ocorrida menos de dois meses após a propositura de reclamação trabalhista contra a reclamada e um mês após a sua notificação. Dessa forma, diante do exíguo prazo entre o ajuizamento da ação e da data da dispensa, condenou a empregadora à reparação por dano moral, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, a Corte Regional fez constar que a reclamada não produziu qualquer prova capaz de infirmar a presunção gerada em seu desfavor.



PROCESSO N° TST-RR-76-29.2017.5.17.0002

Efetivamente, entende-se que o fato de a dispensa haver ocorrido menos dois meses após o ajuizamento de ação trabalhista pelo reclamante contra a parte empregadora, não basta para implicar a presunção quanto à ilicitude da conduta patronal.

Nesse aspecto, convém salientar que a Súmula n° 443 autoriza a presunção do cunho discriminatório da despedida, nos casos específicos de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito, o que não se aplica à conjectura ora em exame.

Conclui-se, de tal sorte, que a condenação da reclamada sobreveio a despeito da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, em notória afronta ao artigo 818 da CLT.

Por não haver o reclamante se desvencilhado do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, **conheço** do recurso de revista, por ofensa ao artigo 818 da CLT.

2. MÉRITO

2.1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, **dou-lhe provimento** para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação a reparação por dano moral. Invertem-se os ônus da sucumbência. Isenta-se o reclamante, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação a reparação por dano moral. Invertem-se os ônus da sucumbência. Isenta-se o reclamante, porquanto beneficiário da justiça gratuita.



PROCESSO N° TST-RR-76-29.2017.5.17.0002

Brasília, 23 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003DCB6384EB895EC.